

VOTO

A tomada de contas especial em exame foi instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio MA/SDR nº 176/96, celebrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com a Organização das Cooperativas do Maranhão (Ocema), objetivando contribuir para o desenvolvimento das cooperativas do estado, com vigência prevista para o período de 31/12/1996 a 30/9/1997.

2. As contas haviam sido aprovadas pelo concedente, mas em 2008, devido a denúncia recebida pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão acerca de irregularidades cometidas por Adalva Alves Monteiro na gestão de recursos da Ocema, foram auditados todos os ajustes firmados entre a entidade e o MAPA, ocasião na qual se constataram irregularidades na execução do convênio aqui tratado, que levaram à instauração da tomada de contas especial.

3. Tendo em vista terem transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis, para mim está clara a inviabilidade de assegurar a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dada a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de acesso aos documentos necessários ao saneamento dos autos.

4. Militam a favor dos responsáveis os indícios de que o objeto foi efetivamente executado, conforme havia sido atestado pelo concedente em mais de uma oportunidade. Além disso, alguns documentos presentes nos autos indicam o convênio em tela como fonte dos recursos, possibilitando o estabelecimento do nexos de causalidade entre parte dos recursos transferidos e as algumas despesas realizadas.

5. Nessa situação caberia a aplicação do arts. 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, em decorrência do potencial prejuízo ao direito de defesa dos responsáveis. No entanto, o referido normativo foi revogado pela IN/TCU nº 71/2012, cujo art. 19 restringe a possibilidade de arquivamento de TCE já em trâmite no Tribunal ao caso de estar pendente de "*citação válida*". Mesmo assim, na presente situação, entendo que o longo transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento regular do processo em relação aos responsáveis, que não deverão ter suas contas julgadas no mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator